



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10

## SUMÁRIO

- ADJUDICAÇÃO.
- HOMOLOGAÇÃO.
- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.
- EXTRATO DE CONTRATO.
- PARECER NORMATIVO 001/2025 - FOLGAS SEMANAIS.
- ERRATA - DECRETO 139/2025.
- PORTARIA 150/2025 - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.
- AVISO DE DISPENSA.
- ADJUDICAÇÃO
- HOMOLOGAÇÃO.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE  
TANCREDO NEVES - BA



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 028/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO CE001/2025SEME

## TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O(a) PREFEITO MUNICIPAL do(a) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA comunica aos interessados e participantes da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 028/2025 referente à contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma do Centro de Educação Infantil Mãe Vicença, localizado no Distrito de Corte de Pedra, no município de Presidente Tancredo Neves, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Tancredo Neves, que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Fornecedor : VIDA VITORIA LTDA - 04.425.221/0001-62

Lote	Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. R\$
1	1	1,00	UND	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 273.120,00	R\$ 273.120,0000	R\$ 311.248,52	R\$ 311.248,52	R\$ 38.128,52

**Descrição:** contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma do Centro de Educação Infantil Mãe Vicença, localizado no Distrito de Corte de Pedra, no município de Presidente Tancredo Neves, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Tancredo Neves

Subtotal Adjudicado:	Subtotal Orçado:	12,2501 %	R\$ 38.128,52
R\$ 273.120,00	R\$ 311.248,52		

## TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 273.120,00	R\$ 311.248,52	12,2501 %	38.128,52

Presidente Tancredo Neves - Bahia, 03 de Julho de 2025

JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

Página 1 de 1



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE  
TANCREDO NEVES - BA



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 028/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO CE001/2025SEME

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) PREFEITO MUNICIPAL, HOMOLOGA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: *contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma do Centro de Educação Infantil Mãe Vicença, localizado no Distrito de Corte de Pedra, no município de Presidente Tancredo Neves, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Tancredo Neves*

Fornecedor : VIDA VITORIA LTDA - 04.425.221/0001-62										
Lote	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
1	1,00	UND	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 273.120,00	R\$ 273.120,00	R\$ 311.248,52	R\$ 311.248,52	--	R\$ 38.128,52
<b>Descrição:</b> contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma do Centro de Educação Infantil Mãe Vicença, localizado no Distrito de Corte de Pedra, no município de Presidente Tancredo Neves, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Tancredo Neves										
Subtotal Lote R\$ 273.120,00										
Subtotal Adjudicado R\$ 273.120,00      Subtotal Orçado: R\$ 311.248,52      12,2501 %      R\$ 38.128,52										

TOTAL GERAL DO PROCESSO			
Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 273.120,00	R\$ 311.248,52	12,2501 %	38.128,52

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Presidente Tancredo Neves-BA , 03 de Julho de 2025

JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

Página 1 de 1



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BAHIA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE008/2025SMA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2025SMA  
DESPACHO – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO  
INTERESSADO: ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, CNPJ: 44.233.812/0001-52  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### I – DO RECEBIMENTO E DO MÉRITO

Recebida a impugnação protocolada no dia 30/06/2025 pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, sendo declarada tempestiva, passando esta Equipe de Licitação a analisá-la no mérito, em respeito à autotutela administrativa e aos princípios do devido processo legal, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e doutrina citada pela própria impugnante.

### II – RELATÓRIO

A impugnante relata com os seguintes argumentos abaixo:

Ao analisar a descrição das luminárias e refletores LED do lote 5 do ato convocatório em tela, denota-se que há escassas informações acerca das luminárias públicas e refletores de LED requeridas nos itens 9, 10, 13 e 14.

Todavia, é de suma destacar que a Portaria nº 62 do Inmetro, traz diversas características mínimas a serem atendidas pelas luminárias de LED, as quais devem ser cumpridas pelos fabricantes nos quesitos de desempenho e segurança.

Desta forma, denota-se que o edital licitatório em tela nada aduz acerca do fluxo luminoso, eficiência energética da luminária, temperatura de cor, fator de potência, vida útil, índice de reprodução de cor. Todavia, insta salientar que estas características traduzem a qualidade e eficiência do produto que esta a se adquirir.

É breve o resumo, a íntegra da impugnação está publicada no Diário Oficial do Município 01/07/2025.

### III – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantagem possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272) cita que ela é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

Quanto a alegação da impugnante sobre a falta de especificações nos itens nº 9, 10, 13 e 14 do Lote nº 5, temos a dizer a que Administração sempre buscar prezar pelo interesse público buscando trazer um produto com menor preço e de melhor qualidade.

Ora, no edital a Administração não quis buscar qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório.

Cabe destacar, que os seus termos foram elaborados pela área requisitante, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia de qualidade e a vantajosidade do futuro contrato para a Administração.

Em relação à informação da recorrente, tal informação foi analisada pela área requisitante e a mesma **reconheceu esse "equivoco"**, e estará revendo as especificações técnicas para posterior correção da descrição do item supracitados do objeto do presente litígio.

Cabe explicitar o Princípio da Autotutela aludido na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal/STF:

**"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de nulidade que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos: ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em tais casos, a apreciação judicial". Grifo nosso.**

Dessa forma, buscando revisar os seus atos, o LOTE de nº 5 **será cancelado** e posteriormente lançados e um futuro edital, e diante da urgência da aquisição de outros materiais que estão no mesmo termo de referência, o edital assim, permanecerá inalterado e dará prosseguimento normal.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios. Nessa esteira de raciocínio, o pregoeiro decidiu analisar a referida impugnação e chegou ao seguinte parecer.

#### IV – CONCLUSÃO

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

Em face do exposto, defiro em parte o pedido formulado pela impugnante no sentido que os itens nº 9, 10, 13 e 14 estão contemplados em um mesmo grupo de itens, dessa forma o LOTE nº "**5 será cancelado**" na fase de aceitação e posteriormente incluídos em um futuro procedimento licitatório, em razão da primazia do interesse público, da legalidade, da celeridade e da vantajosidade para a Administração.

Assim sendo, o Pregão Eletrônico nº PE008/2025SMA transcorrerá normalmente em suas atividades e a abertura do certame na data de 04 de julho de 2025 às 09h:30min (horário de Brasília), conforme disposto no instrumento convocatório.

Íntegra da impugnação se encontra nos autos do processo.

Comunique-se a decisão à impugnante e publique-se nos meios oficiais.

Presidente Tancredo Neves, 02 de julho de 2025

José Brito Cabral Neto  
Pregoeiro



Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10

Contrato



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 017/2025SEMUS DISPENSA Nº DI005/2025SEMUS

**CONTRATANTE:** MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA, CNPJ Nº 13.071.253/0001-06. **CONTRATADA:** WEBMEDICAL SOFTWARE LTDA, CNPJ 45.911.289/0001-39. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA (SOFTWARE) PARA O HOSPITAL MATERNIDADE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA. **VALOR TOTAL DO CONTRATO GLOBAL:** R\$ 15.600,00 (QUINZE MIL E SEISCENTOS REAIS). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 0601 – 2129 – 33903000 – 15001002/16000000. **VIGÊNCIA:** ATÉ 01/07/2026. **DATA DA ASSINATURA:** 01/07/2025.



Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)



PROCURADORIA JURIDICA GERAL MUNICIPAL.  
PARECER NORMATIVO 001/2025

**Consultentes:** Poder Executivo Municipal.

**Interessado:** Servidores públicos municipais.

**Assunto:** folga semanal.

**Ementa:** Servidores públicos da educação, folga de um dia na semana. Impossibilidade. Inexistência de previsão legal. Afronta aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, bem com inciso VIII do art. 58 da Lei Municipal nº 54/1998 (Estatuto do Magistério) e ao inciso I do art. 185 da Lei Municipal nº 17/1990 (Estatuto do Servidor Público Municipal). Carga horária semanal dos servidores da educação regida pelo art. 12 e seus dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 23/2010 (Plano de Carreira do Magistério).

## I. INTRODUÇÃO

Existem diversos servidores, dentre eles ocupantes do cargo de professor que, obrigam as secretarias a distribuir sua carga horária semanal em apenas 4 (quatro) dias da semana, sob a alegação que têm o direito a uma folga semanal, daí fomos consultados pela Secretaria Municipal da Educação sobre a legalidade dessa prática e qual o procedimento correto a ser adotado.

Ante o exposto, resolvemos, com fundamento nos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, previstos respectivamente no inciso LXXVIII do Art. 5º e caput do art. 37, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 30 da Lei nº 4.657/42, emitir este parecer normativo, com vistas a esclarecer e recomendar as medidas devidas junto aos processos administrativos que tramitam neste Poder Executivo Municipal, objetivando a concessão das vantagens já mencionadas.

É o que importa relatar.



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

## II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe esclarecer que administração pública é regida pelo princípio constitucional da legalidade, o qual, segundo as lições do Mestre HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei** e as exigências do bem comum, **e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (Sem grifo no original).

Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>2</sup>, com sua nítida autoridade no assunto, diz sobre o princípio da legalidade que:

No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente no arts. 5.º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal.

**Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões.** É, aliás, o que convém a um país de tão acentuada tradição autocrática, despótica, na qual o Poder Executivo, abertamente ou através de expedientes pueris – cuja pretensa juridicidade não iludiria sequer a um principiante –, viola de modo sistemático direitos e liberdades públicas e tripudia a vontade sobre a repartição de poderes. (Grifo nosso)

Seguindo esta linha de raciocínio, as regras da distribuição de carga horária do servidor de modo geral, aqui destacamos a exemplo da educação, estão reguladas pelo art. 12 e seus dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 23/2010 (Plano de Carreira do Magistério), estabelece que:

**Art. 12.** A jornada de trabalho do titular de cargo de carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I. vinte horas semanais;
- II. quarenta horas semanais;

§ 1º - A jornada de trabalho de professores em função docente inclui uma parte de hora de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada de 20h (vinte horas) semanais do professor que atue no Ensino Fundamental II e no Ensino Médio inclui 15h (quinze horas) de aulas e 5h (cinco horas) de atividades, das quais 1/3 (um terço) será destinado ao trabalho coletivo na unidade escolar.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 87.

<sup>2</sup> ob. cit. pág. 85.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

Como se ver, a lei municipal que trata da carga horária do servidor da educação, não traz nenhuma autorização para que o servidor folgue um dia na semana.

A distribuição da carga horária semanal do servidor é ato discricionário da administração pública, cabendo ao diretor de cada escola distribuir a carga horária da forma que for mais conveniente para administração e não para o servidor, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público, ou seja este prevalece sobre o interesse individual.

**A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador.** Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, **para praticar um ato discricionário é livre**, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade. (sem grifo no original).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>3</sup>, com a elegância e clareza que lhe são peculiares, define Poder Discricionário. Diz a Mestre que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é “Discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolhe uma dentre duas ou mais soluções válidas para o direito”.

Colocar a distribuição da carga horária do servidor, na categoria de ato discricionário foi a decisão mais acertada do legislador municipal, isto porque segundo o saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES<sup>3</sup>:

**A atividade discricionária encontra plena justificativa na impossibilidade de o legislador catalogar na lei todos os atos que prática administrativa exige.** O ideal seria que a lei regulasse minuciosamente a ação administrativa, modelando cada um dos atos a serem praticados pelo administrador; mas, como **isto não é possível, dadas a multiplicidade e diversidade dos fatos que pedem pronta solução ao Poder Público**, o legislador somente regula a prática de alguns atos administrativos que reputa de maior relevância, deixando o cometimento dos demais ao prudente critério do administrador. (sem grifo no original)

O entendimento nos tribunais na temática é pacífica no sentido de consolidar a administração pública a discricionariedade da carga horária do servidor, sempre respeitando o limite máximo, reservando a excepcionalidade.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13 ed. S.Paulo: Atlas, 2001, pág.197.



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR - DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - RESPEITO AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO EM LEI -- INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **Os servidores ocupantes de cargo público efetivo são estatutários, estando sujeitos a um regime jurídico administrativo totalmente diferenciado do celetista, imposto unilateralmente pelo Estado, não se podendo acolher o mesmo paradigma adotado para os demais trabalhadores.** Sem ultrapassar o limite máximo previsto na legislação constitucional e infraconstitucional, ou seja, em observância ao princípio da legalidade, pode o administrador estipular o número de horas a serem trabalhadas, sendo a jornada mutável. **O Poder Público estabelece, no regime jurídico de seus servidores, as condições convenientes para a execução dos serviços e tarefas públicas, no exercício de seu poder discricionário, verificando os critérios da conveniência e da oportunidade. O servidor público não assume o cargo para cumprir uma jornada de trabalho. O servidor é admitido para exercer as atribuições do cargo, assumindo as responsabilidades, inerente à função exercida. O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá o direito às mesmas condições, pois o poder de organizar e reorganizar os serviços públicos é indisponível da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado.** Ao titular do cargo o direito de seu exercício nas condições estabelecidas no estatuto; como este determina carga horária não superior a 40 (quarenta) horas semanais, não pode o servidor exigir horas extraordinárias, quando as efetivamente laboradas não ultrapassaram o que determina a lei de regência, ou seja, o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina, e porque não evidenciada nas leis municipais, que houvesse autorização para seu pagamento.

(TJPR. Acórdão. Processo nº 338839-8;. . Data do julgamento: 25/07/2006.)

O saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES<sup>4</sup> ensinando-nos sobre poder discricionário, deixa patente que:

Ao ser nomeado e tomar posse em seu cargo, o servidor “aliena” uma parte do seu tempo para administração, a qual poderá usar da forma que melhor atenda ao interesse público.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. 31. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 119.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

O servidor que se opuser contra este direito da administração, afrontará o inciso VIII do art. 58 da Lei Municipal nº 54/1998 (Estatuto do Magistério) e ao inciso I do art. 185 da Lei Municipal nº 17/1990 (Estatuto do Servidor Público Municipal), vejamos:

#### **Estatuto Magistério.**

Art. 58. Constituem, também, deveres dos profissionais municipais:

[...]

VIII. cumprir os horários e o calendário escolar;

#### **Estatuto do Servidor Público Municipal**

Art. 185. são deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude do seu cargo ou função:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

De mais a mais a exemplo do(a) professor(a) que tem seu regime estatutário e não celetista. Todo seu labor vincula a jornada semanal com vencimento unificado mensal, não sendo fracionado pelo regime celetista, tampouco escolnado 12x24, 24x36...

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Taquaritinga Foro de Taquaritinga Juizado Especial Cível e Criminal Rua Visconde do Rio Branco, 71, Taquaritinga - SP - ... Aliás, em caso análogo, relativo ao município vizinho de Cândido Rodrigues, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu: "APELAÇÃO - Município de Cândido Rodrigues - Servidor público municipal estatutário - **Pretensão ao recebimento do Descanso Semanal Remunerado (DSR), sob a alegação de exercício de suas funções sob o regime horista, e não mensalista - Inadmissibilidade - Inexistência de lei local formal - Lei Complementar Municipal nº 1.007/2001 que não autoriza a assertiva de jornada de trabalho por hora - Ausência, ademais, de exercício de trabalho efetuoado e pago por hora, bem como de negativa de descanso nos finais de semana - Precedentes desta E. Seção de Direito Público - Sentença de improcedência da demanda mantida - RECURSO DESPROVIDO.**" (Apelação nº 0002627-41.2015.8.26.0619, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. VICENTE DE ABREU AMADEI, j. 19.07.2016). No mesmo sentido, confira-se: "SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ – PROFESSOR III – PRETENSÃO A DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) COMO PARCELA AUTÔNOMA E ESPECÍFICA – Repouso semanal que já integra o montante dos vencimentos do servidor estatutário – Ausência de previsão na legislação municipal – Necessidade de lei em sentido estrito – Aplicação do artigo 37, "caput" e inciso X,

5



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

da CF, e da Súmula Vinculante 37 – Sentença de improcedência mantida – Apelação não provida." (TJSP; Apelação 0016074-49.2013.8.26.0625; Rel. Spoladore Dominguez; 13ª Câmara de Direito Público; j. 31/08/2016); "SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS - magistério - docentes que cumprem jornadas de vinte a trinta horas-aula semanais - pretensão ao pagamento avulso de descanso semanal remunerado - inadmissibilidade - vencimentos pagos por unidade de tempo (mês), a compreender os períodos de descanso. Tampouco fazem jus à remuneração pelo trabalho docente extra-classe, porquanto reservada aos exercentes da jornada integral (40 h) - o art. 67, V, da LDBE não lhes assegura direito subjetivo a tal, por encerrar norma programática. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Com Revisão 0079179-08.2008.8.26.0000; Rel. Coimbra Schmidt; 7ª Câmara de Direito Público; j. 18/08/2008); e "Apelação – Servidor Público Municipal – Prefeitura Municipal de Taubaté – Professor – Pretensão pelo recebimento de valores de referentes ao Descanso Semanal Remunerado – Improcedência – Irresignação – Descabimento. Inexistência de previsão na Lei Complementar Municipal nº 001/90 – O vínculo estatutário estabelece remuneração mensal, de modo que o cálculo deve considerar tal período e não a jornada semanal. Impossibilidade de aplicação das normas da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – em razão dos servidores públicos possuírem regime jurídico próprio. Decisão mantida. Recurso negado." (TJSP; Apelação 0016075-34.2013.8.26.0625; Rel. Danilo Panizza; 1ª Câmara de Direito Público; j. 08/09/2015). Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.C. Taquaritinga, 23 de abril de 2018. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

(TJSP. Sentença. Processo nº 1004841-17.2017.8.26.0619;. Relator (a): Matheus De Souza Parducci Camargo; . Data do julgamento: 02/05/2018.)

6

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3940-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



Prefeitura Municipal de  
**Presidente Tancredo Neves**  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

### III. A CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA FEDERATIVA DO BRASIL E A JORNADA DE TRABALHO

Dentre os dispositivos que tratam sobre os direitos sociais estabelecidas na constituição cidadã/88, está o direito dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre tais, a duração de jornada de trabalho não superior a 44 horas semanais, é o punho constitucional do artigo 7º, inciso XIII. In verbis:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

O direito ao descanso semanal remunerado (DSR), sem perda de remuneração, está garantido pela legislação brasileira. Isso significa que o trabalhador tem direito a um dia inteiro de descanso (24 horas consecutivas) a cada semana, preferencialmente aos domingos, sem ter seu salário reduzido por conta desse descanso, é o que dispõe o inciso XV do art. 7, CRFB/88.

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Não se pode confundir o direito de descanso estabelecido na constituição como dia convencionado da semana de modo taxativo e sim facultativo a administração pública e como bem expressa a norma, preferencialmente aos domingos, o que já se faz, salvo os cargos/função que tem caráter de exceção, como servidores plantonistas, dentre outros, o que não se aplica por exemplo, aos servidores da educação e/ou correlatos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL SOB O REGIME ESTATUTÁRIO - FISIOTERAPEUTA - NÃO CABIMENTO DA LEI Nº 8.856/1994 - COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISCIPLINAR A JORNADA DE TRABALHO DE SEUS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal segue o entendimento de que a fixação da

7



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

jornada de trabalho dos servidores públicos municipais sob o regime estatutário está subordinada ao interesse da Administração Pública, tendo em vista o poder discricionário, sempre observando os critérios de conveniência e oportunidade.

(TJPR. Acórdão. Processo nº 867633-1;. . Data do julgamento: 05/03/2013.)

Nota-se, verdadeiramente, um comportamento vicioso e ilegal, adotado por alguns servidores que criar seus próprios direitos e regras pessoais e subjetiva de modo putativo e que muitas vezes tentam induzir o administrador em erros, podendo gerar improbidade administrativa.

Importa ressaltar que quando um servidor impõe comportamento inadequado sem previsão legal, está cometendo crime por ferir o princípio da legalidade, sendo possível, em casos específicos, instauração de processo administrativo disciplinar.

Se por um viés o servidor recorre a legislação para ter seus direitos aplicados, não podem fechar os olhos para seus deveres instruído no mesmo instituto legal, não podendo arguir desconhecimento. O artigo 3º da lei 4.657/1942, assim imprime:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

O princípio da obrigatoriedade da lei estabelece que todos são responsáveis por conhecer e cumprir as leis do país, independentemente de terem ou não conhecimento específico sobre elas. Isso significa que, ao cometer uma infração, mesmo que alegando desconhecimento da lei, a pessoa ainda poderá ser responsabilizada e sujeita às sanções legais aplicáveis.

No caso concreto os servidores devem/deveria observar seus próprios deveres a luz Lei Municipal no 54/1998 (Estatuto do Magistério) e Municipal no 17/1990 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Oportuno exemplificar a expressão jurídica, "quo non est in actis non est in mundo" ou seja, aquilo que não está nos autos não está no mundo. Para o caso em apreço, aquilo que não tem previsão legal, não pode ser aclamado, especialmente no direito público, que tem a obrigatoriedade de fazer apenas o que a lei determina, e essa imposição estende-se aos servidores.

8

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3940-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10



Prefeitura Municipal de  
**Presidente Tancredo Neves**  
Campo que cresce, cidade que avança.  
CNPJ: 13.071.253/0001-06

Importar registrar, o servidor que descumpra mandamento legal, ferindo o princípio da legalidade, está sujeito a responder por crime de desobediência, sujeitando a improbidade administrativa, instauração de processo administrativo disciplinar.

Por fim, a questão verifica-se que inexistem qualquer dispositivo legal que garanta aos servidores com exceção a regra e cargos especiais a suposta folga de um dia na semana.

#### IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **PODEMOS CONCLUIR QUE**, inexistem no sistema legislativo municipal, lei orgânica, Estatutos, lei complementares, lei ordinárias, decretos... qualquer legislação que conceda ao servidor a folga de um dia na semana, sendo absolutamente ilegal este entendimento e pratica sem a existência da cominação legal.

Diligência sejam adotadas:

- Encaminhe cópia do ofício e deste parecer jurídico normativo ao chefe do poder executivo, Excelentíssimo, senhor, Prefeito, Josué Paulo dos Santos Filhos para que tenha ciência e tome providências que entender pertinente.
- Encaminhe cópia ao órgão solicitante, secretarias da administração pública municipal para ciência e retorno do ofício expedido.
- Secretaria da procuradoria, após ciência de recebido da chefia de gabinete e secretarias junta-se copias deste parecer e outros documentos a pasta de processo jurídico administrativo 196/2025 PGJM.

S.M. J. É o parecer.

Presidente Tancredo Neves-Ba,  
01 de julho de 2025.

**ROSENILDO TEÓFILO DE JESUS**

Procurador Geral  
Decreto 011/2025  
OAB/BA 73.142

9

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: www.presidentetancredoneves.ba.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10

Decreto



Prefeitura Municipal de  
**Presidente Tancredo Neves**  
Campo que cresce, cidade que avança

## ERRATA: DECRETO Nº 139/2025, de 01 de JULHO de 2025

O Município de Presidente Tancredo Neves, através do Prefeito Municipal, RETIFICA para conhecimento dos interessados a publicação do DECRETO 139/2025, EM SEU ARTIGO 1º, publicada no dia 01 de JULHO de 2025, da edição Nº 001871, no endereço eletrônico: <http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br>.

Onde SE LÊ:

Art. 1º - Fica convocada a Conferência Municipal da Cidade de Presidente Tancredo Neves, como etapa preparatória para a 7ª Conferência Estadual das Cidades, a realizar-se no dia 10 de julho de 2025, das 8:00h às 18:00h, neste município, sob a coordenação da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves.

PASSA-SE A LER:

Art. 1º - Fica convocada a Conferência Municipal da Cidade de Presidente Tancredo Neves, como etapa preparatória para a 7ª Conferência Estadual das Cidades, a realizar-se no dia 15 de julho de 2025, das 8:00h às 18:00h, neste município, sob a coordenação da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves.

**JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10

Portaria



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

PORTARIA nº 150/2025, de 03 de julho de 2025.

*Designa servidor para alimentar o Portal da Transparência do Município de Presidente Tancredo Neves-Bahia.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA, de acordo com as prerrogativas que lhe confere a Lei Orgânica Municipal por meio do Art. 79, incisos V.

RESOLVE,

**Art. 1º** - Designar o Servidor Municipal Sr. JOSÉ MOREIRA DE SOUSA, brasileiro, maior, capaz, inscrita no CPF sob o n.º \*\*\*143\*\*\*-\*\*, matrícula nº 13941 para alimentar o Site denominado Portal da Transparência do Município de Presidente Tancredo Neves/Bahia.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES,  
em 03 de julho de 2025.

JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO  
Prefeito Municipal

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10

Dispensa



Prefeitura Municipal de  
Presidente Tancredo Neves

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

## AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, Estado da Bahia, em atendimento ao §3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público para conhecimento dos interessados, o presente aviso da Dispensa de Licitação **DI033/2025SMA**, objeto **Contratação de empresa especializada, para o Fornecimento do Serviço de Manutenção Corretiva e Preventiva em Impressoras, com a finalidade de atender a demanda das Secretárias do Município de Presidente Tancredo Neves, BA**, conforme Termo de Referência em anexo, a fim de obter propostas adicionais.

Para tanto, convoco as empresas interessadas a enviarem suas propostas para o objeto constante do Termo de Referência, para o e-mail [licitacaoptn2025@hotmail.com](mailto:licitacaoptn2025@hotmail.com), até 14hs do dia 08/07/2025 ou pessoalmente na sala de Licitações deste município, até 12hs do dia 08/07/2025. A empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves/BA será contratada para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com a Administração, em até dois dias úteis após a convocação.

Presidente Tancredo Neves /BA 03 de julho de 2025.

Iuris Santos Oliveira  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Av. Adolfo Araújo Borges | s/n | Japão | Presidente Tancredo Neves-Ba  
Fone: 73 3540-1025 | Site: [www.presidentetancredoneves.ba.gov.br](http://www.presidentetancredoneves.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE  
TANCREDO NEVES - BA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO PE002/2025SEMAS

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) PREFEITO MUNICIPAL, HOMOLOGA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: *eventual contratação de empresa para fornecimento de cesta básica, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia*

Fornecedor : CENTRAL DO ALIMENTO DE PTN LTDA - 10.530.241/0001-04

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia RS
1	2.000,00	UND	Cental Alimentos	Cesta	R\$ 169,45	R\$ 338.900,00	R\$ 350,62	R\$ 701.240,00	51,67	R\$ 181,17

**Descrição:** CESTA BÁSICA CONTENDO OS SEGUINTEIS ITENS: 5KG DE AÇÚCAR CRISTAL TIPO 1, 5KG DE FEIJÃO CARIOCA TIPO 1, 5KG DE ARROZ DE 1 QUALIDADE, 1KG DE FARINHA DE MANDIOCA DE 1 QUALIDADE, 2 PACOTES DE BISCOITO TIPO CREAM CRACKER, 1 PACOTE DE BISCOITO TIPO MAISENA, 3 PACOTES DE CAFÉ TORRADO, 1KG DE CHARQUE DE 1 QUALIDADE, 1 PACOTE DE FLOCOS DE MILHO, 2 PACOTES DE LEITE EM PÓ DE 200G, 1 MARGARINA, 2 PACOTES DE MACARRÃO, 1 PACOTE DE MASSA DE SOPA, 2 UNIDADES DE ÓLEO DE SOJA, 1 PACOTE DE PROTEÍNA DE SOJA, 1KG DE SAL REFINADO, 1 EMBALAGEM DE 1 LITRO DE ÁGUA SANITÁRIA, 1 CREME DENTAL, 1 DESINFETANTE, 1 PACOTE DE LÃ DE AÇO, 1 ESPONJA MULTIUSO, 1 PAPEL HIGIÊNICO COM FOLHA DUPLA, 1 PICOTE DE SABÃO EM PÓ, 1 SABÃO EM BARRA, 2 UNIDADES DE SABONETE.

Subtotal Adjudicado R\$ 338.900,00      Subtotal Orçado: R\$ 701.240,00      51,6713 %      R\$ 362.340,00

## TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia RS
R\$ 338.900,00	R\$ 701.240,00	51,6713 %	362.340,00

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Presidente Tancredo Neves-BA , 03 de Julho de 2025

JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

Página 1 de 1



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001872

Estado da Bahia - quinta-feira, 3 de julho de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE  
TANCREDO NEVES - BA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO PE002/2025SEMAS

## TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O(a) PREFEITO MUNICIPAL do(a) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 016/2025 referente à eventual contratação de empresa para fornecimento de cesta básica, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, do município de Presidente Tancredo Neves - Bahia, que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Fornecedor : CENTRAL DO ALIMENTO DE PTN LTDA - 10.530.241/0001-04

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
1	2.000,00	UND	Cental Alimentos	Cesta	R\$ 169,45	R\$ 338.900,000	R\$ 350,62	R\$ 701.240,00	51,6713 %	R\$ 181,17

**Descrição:** CESTA BÁSICA CONTENDO OS SEGUINTE ITENS: 5KG DE AÇÚCAR CRISTAL TIPO 1, 5KG DE FEIJÃO CARIOCA TIPO 1, 5KG DE ARROZ DE 1 QUALIDADE, 1KG DE FARINHA DE MANDIOCA DE 1 QUALIDADE, 2 PACOTES DE BISCOITO TIPO CREAM CRACKER, 1 PACOTE DE BISCOITO TIPO MAISENA, 3 PACOTES DE CAFÉ TORRADO, 1KG DE CHARQUE DE 1 QUALIDADE, 1 PACOTE DE FLOCOS DE MILHO, 2 PACOTES DE LEITE EM PÓ DE 200G, 1 MARGARINA, 2 PACOTES DE MACARRÃO, 1 PACOTE DE MASSA DE SOPA, 2 UNIDADES DE ÓLEO DE SOJA, 1 PACOTE DE PROTEÍNA DE SOJA, 1KG DE SAL REFINADO, 1 EMBALAGEM DE 1 LITRO DE ÁGUA SANITÁRIA, 1 CREME DENTAL, 1 DESINFETANTE, 1 PACOTE DE LÃ DE AÇO, 1 ESPONJA MULTIUSO, 1 PAPEL HIGIÊNICO COM FOLHA DUPLA, 1 PICOTE DE SABÃO EM PÓ, 1 SABÃO EM BARRA, 2 UNIDADES DE SABONETE.

Subtotal Adjudicado:	Subtotal Orçado:	51,6713 %	R\$ 362.340,00
R\$ 338.900,00	R\$ 701.240,00		

## TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 338.900,00	R\$ 701.240,00	51,6713 %	362.340,00

Presidente Tancredo Neves - Bahia, 03 de Julho de 2025

JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

Página 1 de 1